



Município de Mimoso do Sul/ES
Estado do Espírito Santo

= LEI Nº 2.506/2019=

Publicado no D.O.M.

Em 05/07/2019

f. luc

Flávio Lucio Ferreira de Souza
Procurador Geral
Port. Nº 121 de 01/10/2018

“Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela prática dos delitos tipificados na Lei Federal nº 11.340, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Mimoso do Sul/ES.”

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica vedada a nomeação, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Mimoso do Sul/ES, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul - ES, em 04 de julho de 2019.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



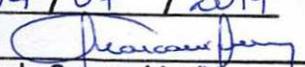
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= LEI Nº 2.506/2019=

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei Nº. 2.506 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA

Em: 04 / 07 / 2019


Angelo Guarçoni Júnior
Prefeito Municipal

“Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela prática dos delitos tipificados na Lei Federal nº 11.340, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Mimoso do Sul/ES.”

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

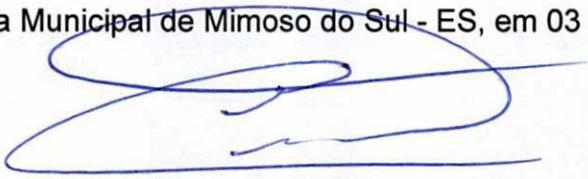
O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica vedada a nomeação, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Mimoso do Sul/ES, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 03 de julho de 2019.


Sebastião Renato Cabral
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 028 /2019

“Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela prática dos delitos tipificados na Lei Federal nº 11.340, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Mimoso do Sul/ES.”

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

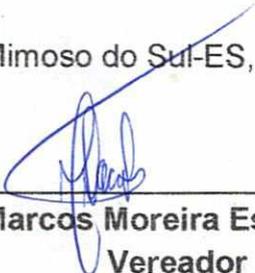
O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Mimoso do Sul/ES, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 30 de maio de 2019.



Marcos Moreira Escarpini
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E
FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº: 028/2019.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador Marcos Moreira Escarpini.

Ementa: “Veda nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela prática dos delitos tipificados na Lei Federal nº 11.340, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Mimoso do Sul/ES.”.

Relatório: O Projeto de Lei nº 028/2019 de autoria do nobre Vereador acima citado, versa sobre proibição à nomeação para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração nos Poderes Executivo e Legislativo deste Município, de pessoas de que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Conta com 02 (dois) artigos, dispostos em uma lauda.

Parecer do Relator: Após analisar o teor do Projeto de Lei em epígrafe, concluo por sua constitucionalidade.

Da leitura do aludido projeto de lei, verifica-se que a norma que se pretende inserir no ordenamento jurídico, trata de matéria relativa a provimento de cargos em comissão, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, definindo critérios de escolha das pessoas que irão ocupar tais cargos.

O objetivo do projeto de lei em estudo é, à evidência, a moralização do serviço público, uma vez que proíbe que se faça nomeação para cargos comissionados, de pessoas que tenham sido condenadas pela prática dos delitos tipificados na Lei Federal nº 11.340.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

Com efeito, é sabido que os Estados e os Municípios devem observar, na elaboração das leis, no que concerne à iniciativa legislativa, os ditames estabelecidos na Carta Magna, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, consoante dispõe seu artigo 2º.

A simetria entre os modelos federal, estadual e municipal de repartição das competências é questão recorrente no âmbito da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que entendimento bastante restrito sobre a autonomia dos entes da federação, em especial quando se trata de legislar sobre matérias que interfiram no princípio da separação dos poderes.

No caso em tela, a norma que se pretende criar, tem em seu fundo, a finalidade de dar efetividade aos princípios que regem a Administração Pública, constantes do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, destacando-se, dentre eles, o princípio da moralidade. Não se caracteriza no Projeto de Lei nº 028/2019, intromissão do Poder Legislativo nas competências do Poder Executivo Municipal, pois o mandamento constitucional não é uma providência que fique ao alvedrio do administrador.

Não obstante, é de curial importância frisar que o Colendo Supremo Tribunal Federal vem entendendo que não há vício formal em leis de iniciativa parlamentar, que tratem de nepotismo, hipótese que guarda significativa semelhança com o caso aqui analisado. Considera-se, para tanto, que os princípios elencados no já citado artigo 37, *caput* da Constituição Federal não precisam de lei para ser obrigatoriamente observados.

Assim, a norma que tenha por objetivo dar eficiência aos mencionados princípios não configura interferência na esfera do Poder Executivo ou usurpação de competência.

A propósito, confira-se a ementa do RE 570.392/RS de relatoria da Eminente Ministra Carmem Lúcia:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. **LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. **2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.** Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.392/RS; RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA; data da publicação: 19.02.2015)

Tal qual a lei que impede o nepotismo no serviço público (que possui mesmo objeto da Súmula Vinculante nº 13 do Colendo Supremo Tribunal Federal), o projeto de lei ora proposto tem por objetivo evitar a ocorrência de comportamentos que possam vir a ferir o princípio da moralidade, cuja observância é extensível a todos, tendo em vista que o projeto de lei aqui avaliado pretende vetar a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas pela prática dos delitos tipificados na Lei Federal nº 11.341, para ocuparem cargos comissionados nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar ao Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, reconheceu a repercussão geral da matéria debatida de índole constitucional, e no mérito reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem regime jurídico de servidores públicos (artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "e" da Constituição Federal).

Nessa toada, importa reconhecer que a conformação ou concretização de princípios constitucionais – como da moralidade administrativa – não está no rol fechado do artigo 61 da Carta Magna, tendo em vista que estes encerram normas cujo principal destinatário é o legislador.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Em outras palavras, o projeto nº 028/2019, ao dispor sobre condições para assunção das funções públicas nos termos que especifica, não tangencia matéria sobre criação, alteração, extinção de cargo, organização administrativa (afeta exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo), tratando, em verdade, de exigência de honorabilidade para o provimento de cargos e funções públicas, algo que se situa no raio de incidência do princípio da moralidade.

Nesse ponto, há de se ressaltar, ainda, a substancial diferença entre os requisitos de provimento de cargos público – matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo – (STF, ADI 2.873-PI) e condições para provimento de cargos públicos – que não se insere na aludida reserva de iniciativa, porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas à aptidão ao seu exercício.

Na verdade, a conduta que a lei visa vedar (nomeação para cargos comissionados, pessoas que tenham sido condenadas pelos delitos tipificados na Lei Federal nº 11.340) deveria ser observada pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, ainda que não se tivesse lei versando sobre o tema. Além do mais, não se trata de matéria que caiba ao Chefe do Poder Executivo decidir, não se amoldando a nenhuma das disposições da Lei Orgânica Municipal, que cuidam das matérias de sua competência privativa (artigo 47).

Corroborando a inexistência de inconstitucionalidade na situação em análise, vejamos os seguintes precedentes onde foi reconhecida a constitucionalidade de normas que tratavam de temas que guardam substancial semelhança com o tema tratado no bojo do Projeto de Lei nº 028/2019:

Representação por inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.315, de 14 de março de 2012, que dispõe sobre os critérios a serem observados nas nomeações para cargos em comissão no âmbito da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de São Fidélis. "Lei da ficha limpa", em âmbito Municipal. Representante que alega a inconstitucionalidade da Lei por vício de iniciativa (artigos 7º, 112, § 1º, II, b, 145, VI, CERJ), vício de competência (artigos 7º e 343 da CERJ, bem como artigo 22, XIII, CRFB/88) e por vício material (incompatibilidade ao Princípio da Cidadania, de modo



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

que só uma proposta de emenda à Constituição seria capaz de legitimar a disciplina do tema, de acordo com o artigo 14, § 9º da CRFB/88). Ato normativo que não padece, no entanto, de vício de inconstitucionalidade formal, nem tampouco material. Tal qual a Lei que impede o nepotismo no serviço público, a lei ora impugnada tem por objetivo reprimir comportamento que fere o Princípio da moralidade, cuja observância é extensível a todos. Colendo Supremo Tribunal Federal que quanto a alegação de vício de iniciativa, em sua composição plenária, com repercussão geral, no REExt n. 570.392/RS (recurso interposto pelo Procurador Geral do Estado contra acórdão do Tribunal de Justiça local em representação de inconstitucionalidade), entendeu que, quando se está em jogo os princípios moralizadores da Administração Pública, não há que se falar em inconstitucionalidades, in verbis: "(...) Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido (RE 570392, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)". O mesmo Supremo Tribunal Federal, em outras ocasiões, já havia declarado a constitucionalidade de normas que possuem a mesma densidade administrativa da presente quanto a nomeação para cargos em comissão, v.g, na ADI 1521/RS (artigo 1º da Emenda que acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 20 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul); ADI n. 524 (inciso VI do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo); ADI 3745/GO (entendeu-se que: "(...) A previsão impugnada, ao permitir (excepcionar) relativamente a cargos em comissão ou funções gratificadas, a nomeação, a admissão ou a permanência de até dois parentes das autoridades mencionadas no caput do art. 1º da Lei estadual nº 13.145/1997 e do cônjuge do chefe do Poder Executivo, além de subverter o intuito moralizador inicial da norma, ofende irremediavelmente a Constituição Federal"); RE 579951/RN. Igualmente, não deve ser acolhida a alegação de inconstitucionalidade formal orgânica no sentido de que a lei impugnada interfere diretamente na cidadania dos indivíduos, razão pela qual a competência para legislar sobre a matéria seria da União Federal por força do art. 22, inciso XIII da Constituição Federal. Controle de constitucionalidade concentrado, a nível estadual, que possui como parâmetro a Carta Estadual, e não a Constituição da República. Outrossim, o ato normativo objeto de controle não trata, diretamente, de tema inerente à cidadania. Inconstitucionalidade material. Inocorrência. Proibições que se justificam em face de um postulado superior, de caráter ético-jurídico, que consagra os Princípios Constitucionais da moralidade administrativa, impessoalidade, inscritos no art. 37, caput, da Lei Fundamental, dentre outros. Não se sustenta a alegação de que tão somente uma Emenda à Constituição seria capaz de legitimar a vedação ao nepotismo, nos moldes do artigo 14, § 9º da CRFB/88, uma vez que, como dito, tal valor ético-moral superior, advém do próprio texto constitucional originário. Lei n. 1315/2012 que, praticamente, repete as disposições expostas na Lei Complementar n. 135/2010, a qual foi julgada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADC's n. 29 e 30 e na ADI 4578. Lei Municipal que torna efetiva a força normativa da Constituição. Improcedência dos pedidos iniciais e, em consequência, declaração da constitucionalidade da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Municipal n. 1.315, de 14 de março de 2012, do Município de São Fidélis. (TJ-RJ - ADI: 00008782720178190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 31/07/2017, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 02/08/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo – **Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" – Possibilidade – Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo – Ação direta julgada improcedente.** (TJ-SP - ADI: 21798575020158260000 SP 2179857-50.2015.8.26.0000, Relator: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 09/12/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2015)

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL - CRITÉRIOS PARA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - LEI PROMULGADA PELA CÂMARA - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA - ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO EXECUTIVO - IMPROCEDÊNCIA - MATÉRIA AFETA À ATIVIDADE PARLAMENTAR LOCAL - OFENSA OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE E DO LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO - INOCORRÊNCIA - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. - Não se situa no domínio da reserva do Executivo ou sob sua discricionariedade o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos.** É da tradição do direito brasileiro, cláusula de reserva legal a respeito da matéria, consoante estabelece o artigo 37, I, da Constituição Federal, reproduzido no artigo 21 da Constituição do Estado. - As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo - arroladas, na Constituição Mineira, no artigo 66, III -, não comportam interpretação extensiva, justamente por constituir exceção à regra da iniciativa parlamentar. - **A exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos se harmoniza com o princípio da moralidade administrativa, princípio vetor da Administração Pública. - Na compreensão do STF, o entendimento de que o princípio da presunção de inocência deve ser estendido até o julgamento definitivo do processo não é universalmente compartilhado, sendo princípio pertinente ao processo penal. O trato da coisa pública subordina-se à moralidade, probidade, honestidade e boa-fé, exigências do ordenamento jurídico que compõem um mínimo ético.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.066363-4/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/04/2015, publicação da súmula em 22/05/2015)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADIN. **LEI MUNICIPAL QUE VEDA O NEPOTISMO. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA.** Processo já julgado por este Órgão Especial, e que volta para juízo de retratação, em face do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 570.392/RS, por parte do egrégio STF, e em atenção à sistemática prevista no art. 1.039, do CPC/15 (equivalente ao art. 543-B, do CPC/73). **A iniciativa legislativa para projeto de lei sobre nepotismo não é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que leis como essa dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37, da CF), que tem aplicabilidade imediata. Decisão em consonância com precedente do egrégio STF, em recurso extraordinário com repercussão geral e representativo da**



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

controvérsia, e portanto com eficácia vinculante. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70014050850, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/08/2016). (TJ-RS - ADI: 70014050850 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 15/08/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2016)

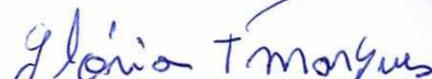
Destaque-se, oportunamente, que Lei Municipal com o mesmo teor do projeto em análise já existe em outros municípios e, até mesmo, em outros Estados, o que reforça a tese de constitucionalidade aqui defendida.

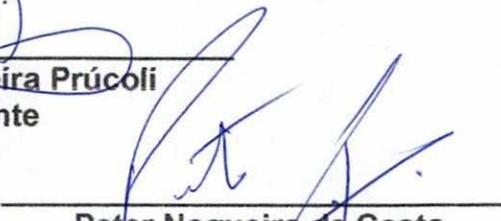
Portanto, na esteira dos fundamentos acima elencados entendo ser constitucional o Projeto de Lei nº 028/2019.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 028/2019, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2019.


Sandro de Oliveira Prúcoli
Presidente


Glória Torres Marques
Relator


Peter Nogueira da Costa
Relator